

## PARECER DE CONSELHEIRO Nº 33/2020

Coren-AP ORIGEM – PAD Coren-AP nº 2020000370

CONSELHEIRO RELATOR: Quintino dos Santos Marinho

RAZÃO: Análise e Emissão de Parecer

Excelentíssima Sra. Presidente,

Enf<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Emília Nazaré M. Ribeiro Pimentel

### I. Designação

Recebi da V.S.<sup>a</sup>, através da Portaria nº 171/2020, a incumbência de analisar os autos e emitir parecer técnico acerca de atuação da equipe de enfermagem na coleta de sangue de pacientes nessa fase de pandemia de COVID-19.

### II. Do relato

O PAD foi gerado no Coren-AP em 22/09/2020. Analisando os autos verifica-se que a solicitação de parecer se deu em virtude da Secretaria Municipal de Saúde de Macapá estar realizando, desde o dia 25 de agosto de 2020, testagens em unidades móveis do laboratório Covid, situado na Av. FAB, bairro central de Macapá. A solicitação de Parecer Técnico é sobre a coleta de amostras diagnósticas (sanguíneas), via punção venosa, para exame laboratorial de sorologia para Covid-19, pelos profissionais de enfermagem, Técnicos e Enfermeiros, para subsidiar planejamento e dimensionamento nas unidades móveis (pontos de coletas) e laboratórios COVID.

### III. Do parecer

No que tange o Decreto 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498/86, *que dispõe sobre o exercício da enfermagem, atribui como ação de enfermagem, no artigo 11, inciso III, alínea “h”- colher material para exames laboratoriais.*

Considerando a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, *que trata das orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem*

*ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Corona vírus-SARS-CoV-2, atualizada em 08/05/2020. **Recomenda que a coleta de exames laboratoriais deve ser feita, preferencialmente, por profissional de enfermagem da equipe exclusiva, para evitar a exposição desnecessária de outros profissionais.***

Considerando a Resolução Cofen 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, é direito do profissional:

Art. 1º Exercer a profissão com liberdade, segurança técnica, científica, ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Art. 4º Participar de prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

Considerando ainda a Resolução Cofen 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, é proibido ao profissional:

Art. 62º Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Considerando o entendimento do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) possuem competência legal, amparada na Lei nº 7.498/86 (Lei do Exercício Profissional da Enfermagem) e Decreto nº 94.406/87 (Decreto Regulamentador do Exercício da Enfermagem) para realizar coleta de exames

laboratoriais, desde que estejam no desempenho de suas atividades assistenciais de enfermagem e como membro integrante da equipe de Enfermagem.

Considerando o Parecer Jurídico nº 085/2017, da Procuradoria Geral do Coren/PE.

“A atividade de punção Venosa com a finalidade de colheita de material para exames que envolvam manipulação de lâminas, adição de elementos químicos e farmacológicos ou outros procedimentos técnicos mais específicos, não pode ser executado pelos profissionais de enfermagem. Nesse sentido, cabe a interpretação de que coletar materiais resume-se ao ato de extraí-los e prontamente disponibilizá-los a quem de competência for. Logo, o profissional de enfermagem tem o direito de recusar-se a realizar atividade que extrapole a simples coleta de material para exames, entende-se como coleta, repita-se, o mero ato de colher e entregar o objeto de análise ao profissional competente para identifica-lo, testá-lo, estudá-lo, investigá-lo, dissecá-lo em lâmina para realização de leitura em microscópio. Tais atividades devem ser desenvolvidas por aqueles que detêm competência técnica para tanto, quais sejam, os Técnicos de Laboratório de Análises Clínicas”.

#### **IV. Da Conclusão**

Diante do exposto, considerando o entendimento do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, evidenciado no Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei 7.498/86 e recomendação da Nota Técnica nº 04/2020 da ANVISA, entendo que a coleta de exames laboratoriais de sangue e similares é uma competência compartilhada, portanto, não há impedimento legal para que a equipe de enfermagem o faça. Porém, a competência da enfermagem resume-se na coleta e identificação do material, cabendo as outras etapas do processo aos profissionais que detêm competência técnica para tanto, quais sejam, os Técnicos de Laboratório de Análises Clínicas, Biomédicos, etc.

Recomendo que seja elaborado Procedimento Operacional Padrão (POP) com a finalidade de estabelecer o fluxo para o procedimento de coleta e pós coleta de material para exames (fases pré-analítica e analítica) nessas Unidades Móveis e que os

profissionais de enfermagem envolvidos nesse procedimento, sejam alvos de treinamento constante.

Este é o parecer, SMJ.  
2020.

Macapá, 23 de setembro de



Quintino dos Santos Marinho  
Conselheiro  
COREN - AP 175.409 - TE

---

Quintino dos Santos Marinho  
Conselheiro Relator  
Portaria nº 171/2020

## REFERENCIAS

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687-4173html>>.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html)>.

BRASIL. Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020. Trata das orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Corona vírus-SARS-CoV-2, atualizada em 08/05/2020. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>.

BRASÍLIA. Parecer Técnico Coren-DF 17/2019, 11 de agosto de 2019. Competência dos profissionais de enfermagem em realizar coleta de material biológico (sangue, urina e escarro nas Unidades de Saúde) em atividades de rotina e extramuros. Disponível: <[https://coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2019/09/parecer\\_tecnico\\_n17\\_2019coleta\\_material\\_exame\\_rotina.pdf](https://coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2019/09/parecer_tecnico_n17_2019coleta_material_exame_rotina.pdf)>.

PERNAMBUCO. Parecer jurídico nº 085, de 22 de maio de 2017. Sobre a legalidade da exigência dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem fazerem coletas de sangue. Disponível em: <[http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-juridico-n-0852017\\_10235.html](http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-juridico-n-0852017_10235.html)>.

BAHIA. Parecer Técnico Coren-BA 17/2014, de 09 de maio de 2014. Coleta de materiais para exames laboratoriais, inclusive sangue. Disponível em: <http://ba.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2015/04/PT-017-COLETA-DE-SANGUE-E-SECRE%C3%87%C3%95ES-PELA-ENF.pdf>.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 564, de 06 de dezembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética da Enfermagem brasileira. Disponível em: <<http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017-59145.html>>.